



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.991 - RS (2014/0113355-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JULIA CARVALHO RICHTER
ADVOGADO : CELIANA DIEHL RUAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC PELO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil o fato de o colendo Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. Transitada em julgado a decisão condenatória, não é mais possível, na fase de execução, discussões acerca do método de cálculo do *quantum debeatur*, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.991 - RS (2014/0113355-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JULIA CARVALHO RICHTER
ADVOGADO : CELIANA DIEHL RUAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do eminente Ministro Presidente da Segunda Seção que, em sede de agravo, negou seguimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: **I)** não há omissão no aresto recorrido; **II)** a recorrente não infirmou a razão de decidir do v. acórdão recorrido, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284 do eg. Supremo Tribunal Federal.

A ora agravante insiste no processamento do recurso especial e reitera seus argumentos de que o aresto recorrido viola o art. 535, II, do Código de Processo Civil, diante da omissão do Juízo *a quo* no tocante ao excesso de execução resultante da manutenção dos cálculos baseados em dados incorretos.

Por fim, afirma que o caso não é de aplicação de multa, como normalmente esta Corte vem aplicando em julgados análogos, haja vista que o fato de a agravante ora recorrer a fim de que as decisões acima transcritas sejam acolhidas não configura efeito procrastinatório, mas sim livre exercício de defesa.

Requer seja recebido e provido o presente agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.991 - RS (2014/0113355-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **ANGELA IBANEZ LEAL**
 JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
 MARTHA IBANEZ LEAL
 ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MARIA JULIA CARVALHO RICHTER**
ADVOGADO : **CELIANA DIEHL RUAS E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência.

Conforme consignado na decisão agravada de fls. 530/532, não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC, na medida em que a egrégia Corte de origem dirimiu, suficiente e fundamentadamente, todas as matérias que lhe foram submetidas à apreciação. Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos da orientação firmada nesta Corte, *"o art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão"* (REsp 1.148.296/SP, Relator o Ministro **LUIZ FUX**, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/9/2010).

A propósito, confira-se o seguinte excerto do aresto impugnado:

"O cálculo do número de ações devidas deve corresponder aos critérios estabelecidos no título transitado em julgado, sob pena de afronta à coisa julgada.

Na ausência de exibição do relatório de informações cadastrais referentes ao contrato mencionado na inicial, o título transitado em julgado manteve a aplicação do art. 359 do CPC à hipótese em comento, de acordo com decisão transitada em julgado proferida nos autos da ação cautelar preparatória de exibição de documentos ajuizada pela parte autora (fl. 191).

Assim, o cálculo do número de ações deve observar os dados informados na inicial. São eles:

Valor pago: Cr\$ 668.484,00 Data do pagamento: fevereiro de 1991

Valor Patrimonial considerado: Cr\$ 4,536002 Ações emitidas: 3.506

Ocorre que o valor patrimonial, conforme o balancete mensal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amplamente conhecido no meio forense, era de Cr\$ 49,38, no mês de fevereiro de 1991.

Portanto, o número de ações deveria ter sido calculado dividindo-se o valor pago (Cr\$ 668.484,00) por Cr\$ 49,38, o que resulta 13.537 ações. Como se vê, a parte autora tem direito à complementação de 10.031 ações tanto para a telefonia fixa quanto para a telefonia móvel." (fls. 359/360, sem grifos no original)

Nesse contexto, não há falar em omissão, haja vista que o aresto determinou, inclusive, o método de cálculo dos valores devidos, com base nos dados constantes do título executivo.

Ainda que ultrapassado esse óbice, a pretensão recursal também não prospera, pois o acórdão atacado foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual é firme no sentido de que não é possível, na fase de cumprimento de sentença, alterar o critério de cálculo fixado na sentença de conhecimento, com trânsito em julgado.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ."

1. Transitada em julgado a decisão condenatória, as questões nela definidas não comportam novas discussões na fase de execução, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

*3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 255.567/RS, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 26/9/2014)*

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TELECOM. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DAS AÇÕES A SEREM INDENIZADAS. CRT E CRT CELULAR. TÍTULO EXEQUENDO. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. A 2ª Seção desta Corte firmou o entendimento de que não é possível a inclusão dos juros sobre o capital próprio de ofício pelo juízo entre os consectários da condenação e nem sua formulação apenas na fase de cumprimento da sentença.

2. Tendo sido estabelecido, por decisão no processo de conhecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transitada em julgado, o critério de conversão das ações a serem indenizadas pela embargada, não cabe alterar a coisa julgada.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento." (EDcl no Ag 1.285.355/RS, Relatora a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 9/8/2011)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0113355-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 515.991 / RS**

Números Origem: 10703065649 1726352620138217000 2924216420138217000 30656417520078210001
436070520138217000 70053189825 70054480082 70055677942 70056479439

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JULIA CARVALHO RICHTER
ADVOGADO : CELIANA DIEHL RUAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JULIA CARVALHO RICHTER
ADVOGADO : CELIANA DIEHL RUAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.